PROJETO DE LEI Nº 002 DE OUTUBRO DE 2022.

"Disciplina as atividades e comércio varejista e armazenamento de gás liquefeito de petróleo – GLP no Município de Luziânia-GO quanto à segurança e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. O Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), objeto de fiscalização e normatização do Poder Público local, será realizado em observância aos termos desta Lei.

§ 1º. A atividade económica a que se refere o *caput* deste artigo compreende a comercialização, armazenamento e transporte de GLP, em recipientes transportáveis de aço e padronizados para GLP, que deverão estar de acordo com as Resoluções no 26, de 2015, e nº 51, de 2016, da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou as que a venham suceder.

§ 2º. A quantidade máxima de recipientes para definir-se a transação comercial como varejista será fixada em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por comercialização a atividade de compra e revenda de GLP.

Art. 2º. Sem prejuízo da fiscalização da Agência Nacional do Petróleo - ANP, os critérios de segurança do comércio varejista, do armazenamento e do transporte de GLP estarão a cargo do Poder Público do Município, sendo realizada a fiscalização pelos seguintes órgãos ou entidades:

I – Serviço de Fiscalização de Posturas, ou serviço similar na área de abrangência do Município;

II – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás/ CBM-GO, por meio do 5º BBM;

III – Policia Militar do Estado de Goiás PMGO, por meio de 10º BPM;

IV – Superintendência Municipal de Trânsito - SMT

Art.3º. Os critérios técnicos a serem observados e os padrões que balizarão a fiscalização são aqueles definidos na legislação pertinente, a saber: Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, e Resoluções nº 26, de 2015, e nº 51, de 2016, da ANP, ou as que a venham suceder.

Art.4º. A fiscalização pelos Órgãos referidos no art. 2°, I a IV poderá ser complementada, a critério do agente fiscalizador, pela interdição temporária do estabelecimento infrator e vendedor clandestino, nos casos em que evidenciar iminente perigo de grave lesão à vida, à saúde, ao património público ou privado, e à segurança de pessoas, observados os seguintes procedimentos:

I - Da interdição de estabelecimento infrator e vendedor clandestino pelo Poder Público local resultará auto de infração circunstanciado, que constituirá notificação à Agência Nacional de Petróleo;

II - As infrações serão notificadas no prazo de dois dias úteis à Agência Nacional de Petróleo para as providências legais.

III - A interdição a que estará sujeito o estabelecimento infrator e o vendedor clandestino perdurará até que a Agência Nacional do Petróleo se manifeste sobre o caso, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto n' 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

IV - O Batalhão da Polícia Militar quando fiscalizarem o transporte de GLP, deverão observar o Código Nacional de Trânsito e, em especial, a Resolução da ANP no 26, de 2015, ou a que a venha suceder.

V - Os recipientes transportáveis de aço padronizados para gases liquefeitos que forem apreendidos nas fiscalizações em desacordo com as regulamentações já existentes, terão como fiel depositário os Centros de Operações das Distribuidoras localizadas no Município de Luziânia-GO.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera se vendedor clandestino aquele que estiver em desacordo com os artigos 2º e 3º da Resolução nº 51, de 2016, da ANP.

Art.5º. Os veículos destinados ao transporte de GLP no Município de Luziânia-GO deverão atender às condições técnicas constantes das respectivas normas de segurança do setor, regulamentos técnicos específicos vigentes, em especial a Resolução da ANP nº 26, de 2015, ou que venha a suceder, e serem submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e revendedoras.

§1º Os veículos deverão ser de propriedade do revendedor de GLP autorizado pela ANP.

§2º Os telefones e meio de comunicação utilizado para comercialização do GLP deverão ser de propriedade da empresa revendedora, transportadoras, distribuidoras ou envasadoras.

Art.6º. A Superintendência Municipal de Trânsito – SMT do Município expedirá autorização para circulação de veículos destinados ao transporte de GLP, condicionada à prévia vistoria e ao cumprimento dos requisitos definidos nesta Lei.

§1º A autorização de circulação do veículo terá a validade de um ano, renovável após nova vistoria.

§2º Expedida a autorização, a Superintendência Municipal de Trânsito – SMT confeccionará e fixará o selo na parte frontal (para-brisa) do veículo, e/ou área própria da motocicleta/triciclo especifico para este transporte, onde constará, de forma legível, a data da vistoria e a sua validade.

Art.7º. O Poder Executivo do Município de Luziânia regulamentará a presente no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Revogam-se as disposições ao contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.

DRA. CLAESE ROCHA

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A tem por finalidade disciplinar as atividades de comércio varejista, armazenamento e transporte de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP quanto aos critérios de segurança e fiscalização no âmbito do Município de Luziânia-GO, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na Legislação Federal, regulamentos da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMERO.

Atualmente, no Município de Luziânia/GO existem aproximadamente 88 empresas autorizadas pela ANP a revenderem GLP, gerando em torno de 440 empregos diretos, contribuindo para o fomento da economia e arrecadação de impostos, embora, segundo informações, exista no comércio mais revendedores na informalidade do que os próprios revendedores autorizados pela ANP.

Sendo assim, a Lei em comento pretende minimizar a informalidade que assolou o setor, melhorando a arrecadação de impostos, e a distribuição de renda, com geração de mais empregos formais. Além de garantir melhorias na segurança de todos os envolvidos. Cabe salientar, ainda, que a devida regularização do setor proporcionará também aos empreendedores a possibilidade de captação de recursos para novos interessados.

As empresas que passarem a cumprir a legislação que regem esse setor tornar-se-ão socialmente responsáveis, ao passo que passam a garantir a segurança das pessoas, do património público e privado, a livre iniciativa económica, o respeito aos direitos dos consumidores, à saúde, às regras tributárias e ao meio ambiente.

A Resolução da ANP nº 51, de 2016, transcreve a Norma ANBT NBR 11514:2007, versão corrigida de 2008, a qual trata dos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP e a sua regulamentação, bem como os critérios de segurança referentes à área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP destinado ou não à comercialização.

Por outro lado, a Resolução da ANP nº 26, de 2015, regulamenta a comercialização em áreas urbanas e rurais e a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio e entre revendedores autorizados pela ANP, por meio de veículos automotores.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.

DRA. CLAESE ROCHA

Vereadora